



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000041/93-97
Recurso nº. : 02.557
Matéria : IRF - Anos: 1990 e 1991
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.371

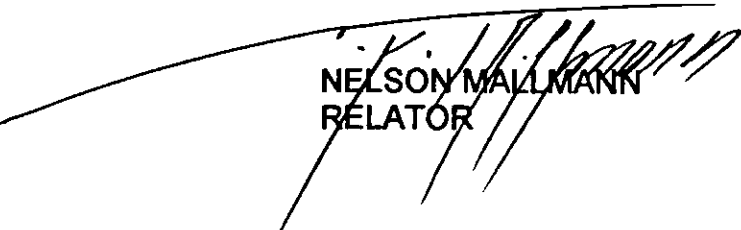
IRF - REMESSAS PARA O EXTERIOR PARA MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO COMERCIAL - CONDIÇÕES PARA A ISENÇÃO DE IRFON - Para fruição dos incentivos fiscais restabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 8.402/92, devem ser observadas todas as exigências das leis, decretos e normas complementares relativos aos mesmos e vigentes em 04 de outubro de 1990, ressalvado o período em que os incentivos estiveram suspensos por força do disposto no § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, para fatos geradores ocorridos após a vigência da citada lei, não pode ser reconhecido direito ao incentivo previsto no seu art. 1º, IX, quando não cumpridas as exigências da Portaria MF nº 183/76, ou de qualquer outro ato legal ou complementar relativo ao benefício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas efetuadas no valor equivalente a 87.480,21 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000041/93-97
Acórdão nº. : 104-15.371

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Uma assinatura manuscrita feita com uma única traçada curva, iniciando na esquerda e terminando com um traço horizontal à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000041/93-97
Acórdão nº. : 104-15.371
Recurso nº. : 02.557
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

RELATÓRIO

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, contribuinte inscrito no CGC/MF 33.042.730/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Av. 13 de maio, nº 13, 8º andar, e estabelecimento fabril na cidade de Volta Redonda - RJ jurisdicionado à DRF em Volta Redonda, RJ, inconformado com a decisão da Superintendência Regional da Receita da 7ª Região Fiscal que deu provimento ao Recurso de Ofício do Delegado da Receita Federal em Volta Redonda - RJ, negando o pedido de restituição de IRF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 40/42.

A requerente apresentou, em 20/01/93, pedido de restituição de Imposto de renda incidente sobre as remessas de moeda estrangeira para a manutenção do escritório comercial em Nova York - EUA, no valor equivalente a 87.480,21 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época da solicitação), por entender que houve o restabelecimento do Incentivo Fiscal, decorrente da operação efetuada, amparado pelo item IX do artigo 1º da Lei nº 8.402, de 08/01/92.

A decisão de primeiro grau às fls. 35/36, conclui que o pedido de restituição é procedente, baseado, em síntese, nas seguintes fundamentações:

- que a remessa de moeda estrangeira foi autorizada pelo Banco Central, conforme documentos de fls. 04/11 e 20/27 deste processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000041/93-97
Acórdão nº. : 104-15.371

- que o pedido encontra amparo legal no Título VI do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e no art. 66 da Lei nº 8.383/91;

- que a requerente fundamenta seu pedido no item IX do art. 1º da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992, que restabelece incentivos fiscais. "Art. 10 - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais: I -; IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas como promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros ... bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação ...".

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau que resumidamente consubstancia o reconhecimento do direito creditório é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Restituição por pagamento indevido relativo à remessas de moeda estrangeira ao exterior - Aplicação ao pedido do inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.402, de 08/01/92.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO."

Deste ato, o Delegado da Receita Federal em Volta Redonda - RJ, recorre de ofício para o Superintendente da Receita Federal da 7ª Região Fiscal.

Em 25 de outubro de 1993, é exarada a Decisão nº 408/93 da Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, dando provimento ao recurso de ofício, com base, em síntese, nas seguintes fundamentações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000041/93-97
Acórdão nº. : 104-15.371

- que a interessada sustentou seu pedido no restabelecimento do incentivo fiscal referente a este tipo de operação, na forma do inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.402/92;

- que efetivamente, tal incentivo foi restabelecido. Entretanto, ao fazê-lo, a lei se reporta ao art. 3º do Decreto-lei nº 1.118/70, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189/71, regulado pela Portaria Ministerial nº 183/76, a qual estabelece as condições necessárias para gozo do benefício, quais sejam: I) - aprovação da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do banco do Brasil (hoje DECEX) o esquema prévio de gastos financeiros a serem realizados, em que sejam demonstrados e justificados tais dispêndios em face dos programas de exportação; II) - Remeter à Delegacia da Receita Federal, de sua jurisdição, cópia do esquema mencionado na alínea anterior;

- que não ficou comprovado no processo que a interessada atendeu a tais condições indispensáveis ao gozo da isenção do Imposto de Renda na Fonte.

A ementa que consubstancia a decisão é a seguinte:

“Restituição - IR/Fonte - Recurso de Ofício

Negado o pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre a remessas de moeda estrangeira para manutenção de escritório comercial em Nova York, por não ter sido cumprido o item III da Portaria MF nº 183/76. Recurso de ofício provido.”

Cientificado da decisão do Recurso de Ofício, negando o pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte solicitado, em 29/10/93, conforme Termo constante às fls. 38/39, e, com ela não se conformando, a requerente interpôs, em tempo hábil (01/11/93), o recurso voluntário de fls. 40/42, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000041/93-97

Acórdão nº. : 104-15.371

- que tal decisão teve como suporte a alegação de que a suplicante não atendera as condições exigidas pela Portaria Ministerial nº 183/76, especialmente no que se refere a aprovação pela CACEX, atual SECEX, do esquema prévio de gastos a serem realizados, em que sejam demonstrados e justificados tais dispêndios, em face dos programas de exportação, e a remessa deste esquema à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição;

- que, porém, ocorre, como é sabido, que o Imposto de Renda na Fonte, cuja restituição se pleiteia, se refere ao período em que, por força do art. 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, não mais se encontrava em vigor a isenção do Imposto sobre remessas para o exterior, nos termos do artigo 563, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

- que dessa forma, e porque não se achava mais em vigor despicando se tornava a apresentação do esquema prévio de gastos para aprovação da então CACEX, atual SECEX;

- que o fato é que a Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992, em seu artigo 1º, inciso IX, restabeleceu o citado benefício, retroagindo os seus efeitos a 05 de outubro de 1990, circunstância que dá a suplicante o direito a restituição do imposto recolhido no período em que o mesmo se achava revogado;

- que acresce, ainda, esclarecer que com a revogação do benefício pelo artigo 41, parágrafo 1º do ADCT, todas as demais condições exigidas para a sua implementação, da mesma forma, estavam revogadas, sendo, agora, inoportuna, qualquer tentativa da sua observância, no período de sua revogação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000041/93-97
Acórdão nº. : 104-15.371

- que não obstante, no processo a Suplicante comprovou todos os gastos realizados com a sua dependência no exterior, que justificaram as remessas efetuadas e que foram alvo de incidência de imposto de renda na fonte, cuja restituição ora se pleiteia.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000041/93-97
Acórdão nº. : 104-15.371

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre remessas de moeda estrangeira para manutenção de escritório comercial no exterior.

Diz o texto legal, Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992:

"Art. 1º - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I -

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de "stands" e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 05 de outubro de 1990."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000041/93-97
Acórdão nº. : 104-15.371

De acordo com o art. 3º e seu § único do Decreto-lei nº 1.118/70, com redação que lhe foi dada pelo art. 6º e § único do Decreto nº 1.189/71, combinado com a Portaria MF nº 183/76 que o regulamentou, as empresas para gozar dos benefícios da isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre remessas ao exterior, para, entre outros, manutenção de escritório comercial, deveriam submeter à aprovação da Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil o esquema prévio de gastos financeiros a serem realizados, em que sejam demonstrados e justificados tais dispêndios em face dos programas de exportação, devendo, ainda, remeter à Delegacia da Receita Federal, de sua jurisdição, cópia do esquema, anteriormente, mencionado.

O Parecer Normativo CST nº 01, de 18 fevereiro de 1992, esclareceu que a Lei nº 8.402/92, entrará em vigor a partir de 23 de fevereiro de 1992 e que para a fruição dos incentivos restabelecidos pelo art. 1º da referida Lei, devem ser observados todos os dispositivos das leis, decretos e normas complementares relativos aos mesmos, vigentes em 04 de outubro de 1990.

Do exame da documentação alusiva ao feito acostada aos autos, resulta ser procedente a alegação do suplicante de que o imposto de renda recolhido se refere ao período em que a isenção não mais se encontrava em vigor, em virtude do disposto no § 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Verifica-se nos autos que as datas dos Certificados de Autorização para Remessa de fls. 04/05, 08/09 e 10/11, são de 21/09/90, 08/03/91 e 26/06/91, e o demonstrativo fornecido pelo interessado de fls. 03, refere-se aos meses de novembro e dezembro de 1990 e abril e agosto de 1991. Observa-se, igualmente, que as datas dos DARFs de fls. 12/19, são todas dos anos de 1990 e 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000041/93-97
Acórdão nº. : 104-15.371

Mister se faz lembrar, que o fato gerador da obrigação tributária em questão é a remessa de numerário para o exterior, a ele se aplica a legislação vigente na época de sua ocorrência, conforme verifica-se às fls. 20/27.

Tem-se, ainda, que a Lei nº 8.402/92 entrou em vigor a partir de 23/02/92 e, de acordo com o disposto no seu art. 2º, com efeitos retroativos a 05 de outubro de 1990. Se o incentivo foi restabelecido com essa retroação, o conjunto de normas e atos que disciplinavam a sua fruição também teve sua revalidação automaticamente efetuada e teria de ter sido observado para fins de gozo do benefício fiscal, mas só para casos em que o pedido se refere a remessas efetuadas posteriormente à vigência da aludida lei.

Assim, se entre 05/10/90 (data estabelecida no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e 23/02/92 (data da vigência da Lei nº 8.402/92) o incentivo esteve suspenso, não é razoável nem justo exigir-se do contribuinte o cumprimento de disposições que diziam respeito somente à capacitação para fruição do mesmo. Ou seja, se não mais existia o benefício fiscal, poder-se-iam considerar revogados as leis, decretos e normas complementares que disciplinavam a sua concessão, ou, na melhor das hipóteses, como normatividade sem objeto, porque abolido o incentivo.

Finalmente, entendo, que apenas posteriormente à vigência da Lei nº 8.402/92, ou seja, 23/02/92, será correto considerar vinculantes leis, decretos e normas complementares concernentes ao gozo do benefício, porque revalidadas pela lei. Ora, se o incentivo foi revalidado, com vigência a contar de 05/10/90, não se pode negá-lo a quem a ele tem pleno direito, simplesmente porque não foram observadas normas pertinentes a período em que o benefício estava suspenso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000041/93-97
Acórdão nº. : 104-15.371

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, a fim de reconhecer-se o direito à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre as remessas efetuadas no período de 06/11/90 a 30/08/91, no valor equivalente a 87.480,21 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997



NELSON MALLMANN